



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02368/07

Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP. Prestação de Contas relativa ao exercício de **2006**. Irregularidade da prestação de Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Assinação de prazo ao atual Diretor Presidente para ressarcimento de valor ao FAIN. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 00583 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02368/07** trata da Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor Presidente.

A CINEP foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade por ações, de economia mista, através da Lei Nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto Nº 4.457, de 13 de novembro de 1967.

Pelo Decreto Nº 10.204, de 06 de abril de 1984, o Estado transformou a CINEP em Órgão de Regime Especial, sob a denominação de Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba – SINEP, que funcionou de abril de 1984 até dezembro de 1991. Em 14 de janeiro de 1992, a Lei Nº 5.562 extinguiu a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba, restaurando a CINEP. Já o Decreto Nº 14.278, de 28 de janeiro de 1992 extinguiu o processo de Liquidação da CINEP.

A Lei Nº 6.307, de 02 de julho de 1996, autorizou o Poder Executivo a proceder à incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba – CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP. Para a concretização da incorporação de direito, fato que só ocorreu em janeiro de 1998, a Razão Social da CINEP foi modificada de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

De acordo com o Art. 3.º da Lei Nº 6.307/96, de 02 de julho de 1996, os objetivos institucionais da CINEP são os seguintes:

I – o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;

II – o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades;

III – a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;

IV – a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se referem o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02368/07

- a) A presente Prestação de Contas da CINEP foi protocolizada neste Tribunal dentro do prazo legal;
- b) A Prestação de Contas da CINEP, relativa ao exercício de 2006, foi examinada e analisada com base nos princípios técnico/contábeis de auditoria geralmente aceitos;
- c) A inspeção in loco foi realizada a partir de uma amostragem da documentação disponibilizada;
- d) A conta “estoque de imóveis à venda” apresentou um saldo de R\$ 4.696.316,49, representando 51,14% do total do ativo;
- e) As despesas operacionais da Companhia atingiram o montante de R\$ 9.347.217,82 neste exercício e incremento percentual de 24,74% em relação ao exercício de 2005;
- f) Presença de resultado operacional negativo de R\$ 770.627,98;
- g) Presença de prejuízo líquido do exercício de R\$ 2.190.747,53.

Tendo em vista que o Órgão Técnico de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao responsável, via Diário Oficial do Estado, dia 25.04.2008. O prazo regimental decorreu sem apresentação de qualquer defesa.

Por determinação do Relator foi notificado o então Diretor Presidente da CINEP, Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, que também deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público, que através de sua representante entendeu necessária nova notificação pessoal ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux tendo em vista a gravidade de algumas das irregularidades e o fato de não constar sua assinatura no aviso de recebimento presente nos autos.

Mais uma vez notificado, via Diário Oficial do Estado, em 13 de fevereiro de 2010, o ex-gestor não apresentou defesa.

Ante o exposto permaneceram as seguintes irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução:

- a) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) elaborada de forma incorreta, ferindo os ensinamentos do artigo 188 da Lei 6.404/76;
- b) Recebimento a maior de R\$ 6.647.021,56 a título de taxa de administração do FAIN, apenas no exercício de 2006, inclusive infringindo Decisões do TCE (PB), especificamente Acórdãos APL TC 296/99 e 381/2001;
- c) Omissão de registro contábil de obrigação exigível do empréstimo do FAIN, no valor de R\$ 12.410.795,70, considerando os exercícios de 2004 a 2006, infringindo a Resolução CFC 750/93 e artigo 184 da Lei 6.404/76;
- d) Falta de registro das ações da CINEP em mercado de negociação acionária, infringindo o artigo 37 da Constituição Federal;
- e) Realização de despesas em desacordo com os objetivos da Companhia, no valor total de R\$ 10.200,00;
- f) Ausência de comprovação documental de despesas à título de cooperação financeira, configurando dispêndios irregulares e passíveis de imputação de débito no valor de R\$ 44.000,00;
- g) Quadro de Pessoal sem respaldo legal, infringindo o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 37, inciso I, da Carta Constitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02368/07

- h) Pagamento de despesa com serviços de terceiros, - pessoa física, sem comprovação documental, configurando despesa fictícia e situação que motiva devolução aos cofres da companhia e responsabilização ao gestor da companhia, no valor de R\$ 15.925,00.

O Ministério Público veio novamente aos autos e através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) **Não aprovação** das contas do ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, Sr. Ricardo José Motta Dubeux;
- b) **Imposição de multa legal** (arts. 55 e 56, inc. II, da LOTCE) ao ex-Diretor Presidente da CINEP em face do cometimento de infrações às normas legais;
- c) **Imputação de débito** ao ex-Diretor Presidente da CINEP por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
- d) **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entender cabíveis;
- e) **Recomendação** ao atual Diretor Presidente da CINEP no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, para as quais não houve apresentação de defesa, passo a comentar:

No que diz respeito ao recebimento a maior do FAIN, a título de taxa de administração, o Relator concorda com o entendimento do Órgão de Instrução de que a taxa de administração a ser repassada à CINEP pelo FAIN corresponde a um percentual de até 10% de sua receita líquida, conforme o disposto no art. 3º da Lei 5.562 de 14 de janeiro de 1992, a seguir transcrito: “*serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN – a título de taxa de administração*”. Desta forma, deve ser ressarcido ao FAIN o montante de R\$ 6.647.021,56. Observa-se ainda que, de acordo com informações contida nos autos, a prática vem sendo realizada reiteradamente pelas várias administrações da companhia, contrariando decisões já tomadas por esta Corte. Aliado a isso, ocorre a omissão do registro contábil destas obrigações para com o FAIN, no valor de R\$ 12.410.795,70, considerando os exercícios de 2004 a 2006, conforme aponta o Órgão de Instrução a partir de dados coletados em diligência.

No tocante à realização de despesas em desacordo com os objetivos da Companhia, no valor total de R\$ 10.200,00, verifica-se o montante de R\$ 1.200,00 destinados a ajuda financeira para custeio do São João dos funcionários da CINEP. O Relator não entende como irregularidade, posto que o valor não é representativo, a ajuda ocorreu de forma pontual e com objetivo de promover a integração e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02368/07

bem estar dos funcionários numa data que é por todos comemorada. Quanto aos R\$ 9.000,00 restantes, constata-se que o fato relatado também faz parte da irregularidade seguinte, que passo a comentar.

A CINEP realizou diversas despesas a título de cooperação financeira cuja realização previa a obrigação por parte do beneficiário de comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos, ou restituí-los à CINEP, caso assim não procedesse, conforme estabelecido em carta-contrato. Não foi constatada pelo Órgão de Instrução qualquer comprovação documental e fiscal dos dispêndios realizados pelos beneficiários de tais recursos. Também não há comprovação de restituição aos cofres da companhia, no caso da não prestação de contas. Portanto, comungo com o entendimento da Auditoria no sentido de que a ausência de comprovação documental destas despesas a título de cooperação financeira, configura dispêndios irregulares e passíveis de responsabilização ao ex-Gestor, no valor de R\$ 44.000,00.

Relativamente ao pagamento de despesa com serviços de terceiros, pessoa física, sem comprovação documental, no valor de R\$ 15.925,00, a Auditoria solicitou a documentação comprobatória e não foi atendida, restando, portanto, sem comprovação a referida quantia, devendo o ex-Gestor ser responsabilizado.

No que diz respeito às irregularidades relativas a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) elaborada de forma incorreta, a falta de registro das ações da CINEP em mercado de negociação acionária, e Quadro de Pessoal sem respaldo legal, concordo com o entendimento do Órgão de Instrução e considero as falhas passíveis de recomendação à atual gestão no sentido de empreender medidas visando sua correção e evitando a repetição das citadas irregularidades.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor Presidente;
2. **Impute débito** ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de **R\$ 59.925,00** (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), pelas despesas a título de cooperação financeira sem a comprovação da aplicação dos valores recebidos (R\$ 44.000,00) e despesa com serviços de terceiros, sem comprovação documental (R\$ 15.925,00);
3. **Aplique multa pessoal** ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
5. **Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente** da CINEP para ressarcir aos cofres do FAIN - **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial** a quantia de R\$ 6.647.021,56, referente à taxa de administração repassada a maior pelo Fundo;
6. **Recomende** à atual administração da CINEP no sentido de tomar providências administrativas visando à correta contabilização e elaboração dos registros contábeis e regularização do quadro de pessoal da companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02368/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02368/07**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor Presidente;
2. **Imputar débito** ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no montante de **R\$ 59.925,00** (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), pelas despesas a título de cooperação financeira sem a comprovação da aplicação dos valores recebidos (R\$ 44.000,00) e despesa com serviços de terceiros, sem comprovação documental (R\$ 15.925,00);
3. **Aplicar multa pessoal** ao ex-Gestor, Sr. Ricardo José Motta Dubeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. **Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
5. **Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente** da CINEP para ressarcir aos cofres do FAIN - **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial** a quantia de R\$ 6.647.021,56, referente à taxa de administração repassada a maior pelo Fundo;
6. **Recomendar** à atual administração da CINEP no sentido de tomar providências administrativas visando à correta contabilização e elaboração dos registros contábeis e regularização do quadro de pessoal da companhia.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 16 de junho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL